



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000296336

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de **Apelação Cível nº 1008906-85.2024.8.26.0562**, da Comarca de Santos, em que é apelante Unimed de Santos - Cooperativa de Trabalho Médico e apelada Ana Maria Almeida Cianciulli de Rezende dos Santos.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SALLES ROSSI (Presidente) e PEDRO DE ALCÂNTARA DA SILVA LEME FILHO.

São Paulo, 27 de março de 2025.

BENEDITO ANTONIO OKUNO
Relator

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1008906-85.2024.8.26.0562

Apelante: Unimed de Santos - Cooperativa de Trabalho Médico

Apelado: Ana Maria Almeida Cianiulli de Rezende dos Santos

Comarca: Santos

Voto nº 15701

PLANO DE SAÚDE. AÇÃO COMINATÓRIA CUMULADA COM INDENIZAÇÃO. Sentença de parcial procedência. Insurgência da parte ré. Preliminar de cerceamento de defesa afastado. Pedido de informações ao NAT-Jus é faculdade do juiz. Caso dos autos que dispensava maiores esclarecimentos, ante ao relatório médico juntado com a inicial. Autora diagnosticada com recidiva do câncer de pulmão. Negativa de fornecimento dos medicamentos “Pemetrexede EV 860mg” e “Carboplatina EV 305mg”. Alegação de ausência de previsão no Rol da ANS, bem como, desacordo com a bula registrada pela ANVISA - tratamento “off label”. Irrelevância. Entendimento consolidado na Corte acerca da abusividade da negativa quando existe prescrição médica. Entendimento do C. STJ acerca da taxatividade do rol da ANS não possui efeito vinculante. Validade e aplicação da Súmula 102 do E. TJSP, acerca da abusividade da negativa quando existe prescrição médica. Determinação para a ré apelante complementar o valor do preparo, no prazo de cinco dias, sob pena de inscrição de seu nome no CADIN. **RECURSO NÃO PROVIDO.**

Unimed de Santos – Cooperativa de Trabalho Médico apela da sentença lançada na ação de obrigação de fazer cumulada com indenização ajuizada por **Ana Maria Almeida Cianiulli de Rezende dos Santos** julgada parcialmente procedente para confirmar a tutela de urgência e “condenar a Requerida ao custeio dos medicamentos prescritos

e demais despesas necessárias as aplicações, no importe de R\$ 58.795,51, valor a ser corrigido nos termos do artigo 460 do Código Civil, desde o desembolso, com juros desde a citação. Sucumbentes as partes, o pagamento das custas e despesas processuais, bem como dos honorários advocatícios serão divididos igualmente. Considerando os critérios descritos nos incisos do § 2º do art. 85 do CPC, os preceitos da razoabilidade, proporcionalidade e equidade, da vedação ao enriquecimento sem causa e, com fulcro no § 8º do mesmo dispositivo, fixo em R\$ 2.500,00 os honorários advocatícios para cada causídico.” (págs. 211/217).

Como razões para a reforma, preliminarmente, alega a nulidade da sentença por cerceamento de defesa, pois pugnou pela produção de prova pericial e encaminhamento dos autos ao Núcleo de Apoio Técnico do Poder Judiciário (NAT-Jus), ante a divergência quanto à obrigatoriedade de cobertura dos medicamentos indicados, porém houve o julgamento antecipado.

No mérito, afirma que os medicamentos “Pemetrexede EV 860mg” e “Carboplatina EV 305mg”, tiveram o fornecimento negado em razão de se tratar de fármacos prescritos para uso *off-label*, sem cobertura obrigatória, pois não estão contemplados para o quadro clínico da autora pelo Rol de Procedimentos e Eventos em Saúde – RN 465/21, por não possuir garantia ou evidência científica específica para respaldar sua eficácia e segurança e tece esclarecimentos sobre medicamentos *off label*.

Aduz que a Lei nº 14.454/22 não aboliu a taxatividade do rol da ANS, tão somente estabeleceu os parâmetros a serem observados para a cobertura de procedimentos não listados de forma

expressa no referido rol e que a incidência do Código de Defesa do Consumidor não confere aos beneficiários cobertura ilimitada.

Busca o acolhimento da preliminar; subsidiariamente, a reforma da sentença para julgar totalmente improcedentes os pedidos (págs 220/238).

O recurso é tempestivo e o preparo de págs 239/240, foi recolhido a menor de acordo com o cálculo de págs 245.

Contrarrazões foram apresentadas às págs 246/255, pugnando pelo não conhecimento do recurso por insuficiência do valor do preparo recursal; subsidiariamente, a manutenção da sentença.

É o Relatório.

Insta consignar, que de acordo com o cálculo de págs 245, o valor do preparo corresponde a R\$ 2.442,68, mas a ré apelante recolheu valor menor (R\$ 729,69, págs. 239/240). Ante os princípios da celeridade e efetividade do processo, mostra-se viável o diferimento do pagamento, devendo a apelante recolher o complemento do preparo, no prazo de cinco dias, sob pena de inscrição de seu nome no cadastro de Dívida Ativa do CADIN.

Quanto a preliminar de cerceamento de defesa, deve ser afastada, eis que a consulta ao NAT-Jus pretendida pela parte apelante é facultativa, cabendo ao magistrado decidir sobre a conveniência ou não da medida.

No presente caso, realmente, não era necessário,

eis que os autos foram instruídos com laudos médicos de págs 19/20, 21/22 e 47/49, indicando a necessidade do tratamento.

Em caso análogo, esta Câmara já entendeu:

“EMENTA: PLANO DE SAÚDE – NEGATIVA DE COBERTURA PARA FORNECIMENTO DA MEDICAÇÃO QUIMIOTERÁPICA TRASTUZUMABE EV, A PRETEXTO DE SE TRATAR DE USO “OFF LABEL” E, POR CONSEQUÊNCIA, TRATAMENTO EXPERIMENTAL QUE AUTORIZA A EXCLUSÃO DE COBERTURA - DECISÃO QUE CONCEDEU A TUTELA DE URGÊNCIA PARA DETERMINAR O FORNECIMENTO DA MEDICAÇÃO, EM 5 DIAS CORRIDOS, SOB PENA DE MULTA DIÁRIA - PACIENTE JOVEM PORTADORA DE ADENOCARCINOMA DE RETO COM METÁSTASE E RESISTENTE A OUTROS TRATAMENTOS - CASO RARO DISCUTIDO EM TUMOR BOARD - MEDICAMENTO REGISTRADO NA ANVISA - TRATAMENTO RECOMENDADO POR MÉDICO RESPONSÁVEL PELOS CUIDADOS DA PACIENTE - SÚMULA 102 DESTE E. TJSP - RISCO DE DANO IRREPARÁVEL - DOENÇA GRAVE - INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 95 DO C. STJ - PRECEDENTE DESTE E. TRIBUNAL - FACULTATIVIDADE DA CONSULTA AO NAT-JUS - DECISÃO MANTIDA – RECURSO DESPROVIDO” (AI 2081642-24.2024.8.26.0000, Rel. Des. Theodureto Camargo, j. 26.04.2024).

No mais, a autora ajuizou a ação cominatória noticiando, em sua inicial, ser beneficiária do plano de saúde da empresa ré.

Afirma ter sido diagnosticada, com recidiva do câncer de pulmão, com presença de mutação composta sendo prescrito procedimentos quimioterápicos com os fármacos “Pemetrexede EV 860mg” e “Carboplatina EV 305mg”, porém o pedido foi negado pela ré

sob a alegação de se tratar de medicamentos “*off label*”, fato que motivou o ajuizamento da ação.

Pois bem.

A negativa de fornecimento de medicamento pelas operadoras de saúde, ante a ausência de previsão no rol da ANS, é alvo de vários questionamentos perante a justiça.

Esta Corte consolidou o entendimento de que a previsão é irrelevante, já que o Rol da ANS é exemplificativo e não isenta o plano de saúde de fornecê-lo se houver indicação do profissional de saúde, como é o caso dos autos (págs. 19/20, 21/22 e 47/49).

Quanto a alegação de que a utilização da medicação deveria ser considerada “*off label*” pelo fato de a bula registrada na ANVISA não prever a finalidade que buscava atingir, não há impedimento para que o médico que trata o caso o prescreva, caso o considere o mais adequado ao tratamento.

No que toca o reconhecimento pelo C. STJ da taxatividade do rol da ANS e a legitimidade da recusa, não houve determinação de efeito vinculante ao julgado, de forma, que ainda é legítimo o entendimento desta Corte incidindo, no caso concreto, o disposto na Súmula 102, que assim dispõe:

“Havendo expressa indicação médica, é abusiva a negativa de cobertura de custeio de tratamento sob o argumento da sua natureza experimental ou por não estar previsto no rol de procedimentos da ANS”.

Insta consignar que o medicamento *off label* não se confunde com o experimental, pois constitui medicamento idôneo, regulado pela Anvisa e de circulação nacional.

Cabe, dessa forma, ao médico responsável pelo tratamento indicar o tratamento adequado ao paciente, sendo abusiva a recusa em questão, conforme reconhecido pelo C. Superior Tribunal de Justiça:

“(...) 2. Verifica-se que o Tribunal de Justiça julgou a lide em sintonia com a orientação desta Corte, segundo a qual ‘é abusiva a cláusula restritiva de direito que exclui do plano de saúde o custeio dos meios necessários ao melhor desempenho do tratamento’ (AREsp n. 354.006/DF, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, DJe de 12/8/2013) (...).” (STJ, AgInt no AREsp nº 1048890/RJ, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, j. 17/10/2017, DJe 26/10/2017) (g.n.).

Em casos análogos esta Corte já decidiu:

“APELAÇÃO. PLANO DE SAÚDE. MEDICAMENTO. RECUSA DE FORNECIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. LEI Nº 9.656/98 E CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. QUESTÕES PACIFICADAS POR ESTE E. TRIBUNAL. Autora diagnosticada com câncer de pulmão. Prescrição dos medicamentos Pemetrexede (Alimta) e Carboplatina (Tevacarbo). Alegada não obrigatoriedade contratual no fornecimento de medicamento experimental (off label). Ilícitude. Fármacos devidamente registrados pela ANVISA, com indicações para esse diagnóstico devidamente previstas nas respectivas bulas. Expressa recomendação médica, após a progressão da doença, mesmo diante de quatro linhas de tratamento anteriores ineficazes. Flagrante abusividade da recusa. Danos morais configurados. Valor fixado em R\$ 25.000,00, consideradas as peculiaridades do caso concreto. Razoabilidade e proporcionalidade. Sentença reformada em parte. RECURSO DA

AUTORA PROVIDO. APELO DA REQUERIDA DESPROVIDO.” (Apelação nº 1011122-57.2023.8.26.0011, 10ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Márcio Boscaro, j. 10/04/2024)

“Apelação. Ação de cominatória. Pretensão de fornecimento de terapia combinada de quimioterapia e imunoterapia” de “carboplatina AUC 5 + pemetrexede 500 mg/m2 + Pembrolizumabe 200 mg IV, a cada 3 semanas, por até 6 ciclos, seguido de Pembrolizumabe de manutenção em caso de benefício para tratamento de “neoplasia maligna de pulmão”. Sentença de procedência. Recurso da requerida. Preliminar de cerceamento de defesa rechaçado. Negativa baseada na alegação de que o tratamento não se encontra previsto nas diretrizes do rol da ANS. Abusividade à luz da legislação consumerista reconhecida. Existência de indicação expressa e fundamentada do médico. Medicamento registrado na Anvisa. Inteligência da Súmula 102 deste Tribunal. Uso domiciliar que não afasta a obrigatoriedade do fornecimento do medicamento, uma vez que sua utilização é feita sob orientação médica que, necessariamente, receitará e acompanhará os resultados do tratamento, sendo que tal procedimento apresenta um custo menor para a seguradora, que não dispenderá gastos com a internação. Precedentes desta Câmara. Manutenção da condenação da ré no pagamento de indenização por morais, uma vez que, conforme já decidido pelo C. STJ, a negativa ilegítima e abusiva de procedimento médico por parte da operadora de plano de saúde causa dano moral ao segurado, pois lesiona-o no direito da personalidade, relacionado à integridade psíquica, extrapolando o plano do chamado “mero dissabor”. Quantum indenizatório fixado com razoabilidade. Recurso não provido.” (Apelação nº 1026679-74.2024.8.26.0100, 5ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Emerson Sumariva Júnior, j. 18/11/2024)

Dessa forma, a apelante deve arcar com o fornecimento dos medicamentos indicados pelo profissional de saúde na forma determinada na sentença.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso e, nos termos do art. 85, § 11, do CPC majoro os honorários advocatícios para R\$ 3.200,00, em favor do advogado da parte apelada.

BENEDITO ANTONIO OKUNO

Relator